

**TRF1/JDFD**  
**DISPONIBILIZAÇÃO 21/09/2018**  
**PUBLICAÇÃO 24/09/2018**  
**Pg 114 a 118**

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021578-87.2010.4.01.3400/DF RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO APELANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS E OUTROS(AS) ADVOGADO : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTROS(AS) APELADO : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA APELADO : SINDICATO NACIONAL DOS INSPETORES DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO BRASIL - SINIPRF-BRASIL ADVOGADO : DF00019684 - JOSE WALTER QUEIROZ GALVAO E OUTROS(AS) DECISÃO Cuida-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em que se busca seja “suspensão o ato administrativo publicado no DOU do dia 22.5.18, bem como quaisquer outros que, desfundamentadamente, se encontrem no mesmo sentido, de determinar a alteração dos estatutos sociais dos Sindicatos Requerentes nos autos do processo administrativo nº 46206.016117/2009-46, restabelecendo-se, assim, a integral representação da categoria única dos Policiais Rodoviários Federais até a decisão final no Mandado de Segurança nº 0021578 - 87.2010.4.01.3400.” (fl. 637). Das alegações traçadas pelo apelante às fls. 620/639, destaco, em síntese: “Em 5 de fevereiro de 2010 (DOU N° 25, SEÇÃO 1, pag. 9 0, doc.1, em anexo), foi publicado o pedido de registro sindical do SINIPRF-BRASIL, a fim de representar a pretensa ‘categoria profissional’ dos Inspectores da Polícia Rodoviária Federal. Contudo, apesar das impugnações administrativas apresentadas pelos 24 (vinte e quatro) Sindicatos de Policiais Rodoviários Federais ora Requerentes, demonstrando a ilegalidade do pleito, no dia 1° de abril de 2010 (DOU N° 62, SEÇÃO 1, Pág. 101, doc. 2, em anexo) foi publicada a concessão do registro sindical ao SINIPRF-BRASIL, procedendo-se à determinação de anotação no cadastro destes da exclusão da representação da suposta ‘categoria’ dos Inspectores da Polícia Rodoviária Federal. No entanto, a Administração, revendo parcialmente tal ato, com fundamento na Nota Técnica CIRS/CGRS/SRT/MTE nº 52/2010, no dia 26 de abril de 2010 (doc. 3, em anexo), fez publicar novo despacho, dessa vez suspendendo a anotação de exclusão anteriormente determinada. 114 Diário da Justiça Federal da 1ª Região/TRF - Ano X N. 177 - Caderno Judicial - Disponibilizado em 21/09/2018 Sucede que, transcorridos quase 7 anos da concessão do registro sindical ao SINIPRF-BRASIL, sobreveio, no dia 2 de fevereiro de 2017 (doc. 4, em anexo), mais um despacho que tornou sem efeito aquele de 26 de abril de 2010, que havia suspenso a anotação de exclusão, determinando agora novo estatuto social com a representação atualizada. Tal despacho encontrava-se inválido de ilegalidade (mormente pela ausência de fundamentação para tanto), sendo que, após um ano do referido ato no dia 4 de maio de 2018 (doc. 5, em anexo), o órgão ministerial efetuou a correção do despacho. Muito embora tenham sido regularmente interpostos recursos administrativos impugnando a concessão do registro e o ato de tornar sem efeito a decisão que suspendeu a anotação de representação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 26 de abril de 2010, bem como o restabelecimento dos efeitos da publicação ocorrida no DOU de 1.4.10, registra-se que tais não foram apreciados até o presente momento! Poucos dias depois do despacho de 4.5.18, em 18 de maio de 2018 (doc. 6, em anexo), foi publicado novo despacho reconsiderando o ato supramencionado, decidindo torná-lo sem efeito mantendo, portanto, a suspensão das anotações de exclusão, com a consequente inexistência de se excluir da categoria representada pelos Requerentes a Classe dos ‘Inspectores’ da Polícia Rodoviária Federal. Porém, para espanto dos Sindicatos Requerentes, apenas quatro dias depois (22.5.18; doc. 7, em anexo), contrapondo novamente o entendimento do ato anterior, foi publicado mais um novo despacho determinando mais uma vez que as entidades abrangidas pelas anotações apresentem seus novos estatutos sociais, no prazo de 30 (trinta) dias, com a exclusão da Classe dos ‘Inspectores’ dos seus respectivos âmbitos de representação. Destaca-se que foi apresentado novo recurso na esfera administrativa contra esse último despacho, igualmente ainda não apreciado! Diante de todos esses despachos, o que pode ser observado é que a Secretaria de Relações do Trabalho (SRT) do Ministério do Trabalho (MTb) não possui um entendimento consolidado quanto à questão ora discutida, gerando urna enorme insegurança jurídica aos Sindicatos Requerentes e a toda a categoria representada por estas entidades. Como se não bastasse, as controvertidas anotações foram efetivamente processados no CNES - Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, pois NÃO FOI DADO EFEITO SUSPENSIVO aos recursos administrativos pendentes de apreciação, de modo que atualmente, de acordo

com a Carta de Registro Sindical expedida pelo Ministério do Trabalho, a quase totalidade dos Sindicatos Estaduais passou a representar apenas os policiais rodoviários federais posicionados da terceira, até a primeira classe da carreira, pois foram efetivamente excluídos os da 'pretensa' categoria de inspetores, impondo incomensuráveis prejuízos à representação da categoria, seja junto aos órgãos da administração ou diante do Poder Judiciário. Em virtude de todas essas intercorrências - em especial o último despacho de 22.5.18, que afeta sobremaneira a efetiva representação da integralidade da categoria única dos Policiais Rodoviários Federais, é que se faz o pedido de apreciação liminar da questão presentemente posta." (fls. 621/623). (...). "Observa-se do exposto que, para emitir um ato administrativo, especialmente para rever um anterior, que impedia a exclusão de parcela da base de sindicatos devidamente registrados no MTb, o Poder Público precisa necessariamente fundamentar sua conclusão, sob pena de violação ao princípio da motivação dos atos administrativos. A motivação, enquanto princípio de status constitucional, exige a apresentação de razões para a consecução do ato administrativo, e tal mister ganha ainda mais força quando se está diante de uma situação em que se pretende interferir em um ato administrativo anterior. O despacho de 22.5.18, ao excluir parte da base de representação dos Sindicatos Requerentes, ignora qualquer lógica possível do sistema da unicidade sindical insculpido na Constituição Federal e, portanto, está viciado em sua (falta de) motivação. Importa registrar ainda que, conforme já exposto no histórico necessário, os recursos administrativos interpostos pelos Sindicatos Requerentes - em face dos despachos que, desmotivadamente, tornaram sem efeito a decisão que suspendeu a anotação de representação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 26 de abril de 2010, bem como restabeleceram os efeitos da publicação ocorrida no DOU de 1.4.10, para que houvesse a exclusão da classe dos 'inspetores' dos respectivos 115 Diário da Justiça Federal da 1ª Região/TRF - Ano X N. 177 - Caderno Judicial - Disponibilizado em 21/09/2018 âmbitos de representação dos Sindicatos Requerentes -, até o momento não foram apreciados, sendo um fator de peso a evidenciar a demora na tramitação do presente processo, que caminha desde 2010 sem que haja um mínimo de segurança jurídica nas decisões que pretensamente se propõem a solucionar a questão posta. A ausência de razoabilidade e proporcionalidade na demora na análise dos recursos mostra-se ainda maior quando analisada a Lei nº 9.784, de 29.1.99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e tem como finalidade expressa a proteção dos direitos dos administrados. Em seu artigo 24, estabelece que: 'Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.' Desta feita, dada a ausência de previsão legal ou ministerial quanto ao prazo para cada um dos atos do MTb em casos de registro sindical, o prazo imposto é o do artigo supracitado, ou seja, de 5 (cinco) dias, salvo mediante justificação, em que poderia ser dobrado para 10 (dez) dias. Os prazos, como apontado, para a apreciação dos recursos administrativos pelo MTb, no presente caso, superam em muito os 5 (cinco) dias, estando até o presente momento em aberto. É inadmissível, portanto. Ainda que se argumentasse acerca da aplicação, in casu, do art. 49, da própria Lei nº 9.784/99, que prevê que 'concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada', ainda assim o prazo estaria sendo claramente desrespeitado, ante a mora para apreciação dos recursos administrativos interpostos. É preciso que se frise, ainda, que a demora demasiada em analisar o processo de registro representa enorme prejuízo ao direito dos Sindicatos Requerentes, uma vez que impede a devida atuação sindical e causa prejuízos contínuos aos seus representados, inclusive em relação a processos judiciais já em curso. A razoável duração do processo, por ser um Direito Fundamental, constitui-se direito líquido e certo dos administrados, podendo ser estipulado pelo Poder Judiciário prazo para que seja dado prosseguimento e, posteriormente, finalizado o processo administrativo. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200901178950, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/03/2010.) Não se pretende com a presente medida que o Poder Judiciário assumira papel do Poder Executivo e analise os recursos administrativos interpostos, o que se busca demonstrar que a demora injustificada desproporcional e desarrazoada no processo administrativo, cujo prazo já foi em muito extrapolado, traz prejuízos imensuráveis, demandando a adoção de medidas judiciais. Outrossim, incumbe salientar que

não se mostra proporcional e razoável penalizar os Impetrantes com a anotação de exclusão, porquanto o impasse entre as entidades permanece e encontra-se pendente da análise dos recursos administrativos interpostos, sendo inviável e desmedida uma alteração estatutária antes de uma decisão definitiva. Conclui-se, assim, que se mostra desarrazoada e desproporcional a medida que determina a alteração estatutária dos Sindicatos Requerentes, tendo em vista que não houve esgotamento da via administrativa, uma vez que foram apresentados recursos contra os despachos que determinaram a exclusão da Classe dos 'inspetores' da Polícia Rodoviária Federal da categoria representada pelos Sindicatos Requerentes, não sendo razoável exigir qualquer alteração antes de uma definição dessa situação. Ademais, uma alteração dessa natureza e importância exige que sejam observados todos os procedimentos constantes do Estatuto Social dos Sindicatos Requerentes. o que ultrapassaria em muito o prazo estabelecido pelo MTb. Qualquer 116 Diário da Justiça Federal da 1ª Região/TRF - Ano X N. 177 - Caderno Judicial - Disponibilizado em 21/09/2018 determinação que não leve em conta as diretrizes internas dos Sindicatos Autores certamente representará uma intervenção inconstitucional na forma de sua organização interna. Em reforço ao acima já exposto e reforçando a plausibilidade da medida ora vindicada, vale mencionar, que o ato administrativo publicado no dia 2.2.17 - que igualmente ao de 22.5.18 determinou a anotação de exclusão - é objeto de ação judicial movida pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Paraná (um dos Sindicatos Requerentes), nos autos do processo nº 5023178- 94.201 7.4.04.7000/PR, em trâmite na 3ª Vara Federal de Curitiba, no qual foi deferida liminar, determinando que a União se abstenha de exigir a alteração do Estatuto Social e de suspender o Registro Sindical da entidade, até o trâmite final da discussão judicial (doc. 8, em anexo)." (fls. 627/629). Isto posto, DECIDO: Inicialmente, transcrevo as duas publicações do Ministério do Trabalho e Emprego, que interessam ao deslinde da questão: A do dia 22/05/2018: "O Secretário de Relações do Trabalho-Substituto, do Ministério do Trabalho - MTb, no uso de suas atribuições legais, resolve: Considerando a Nota Informativa nº 02/2018/CTRS/CGRS/SRT/MTb atestado que o Sindicato Nacional dos Inspetores da PRF, possui cadastro ativo desde 01/04/2010, constando em sua representação a categoria 'Profissional dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal, abrangendo os servidores aposentados, pensionistas e em atividade', considerando que a publicação ocorrida no DOU de 26/04/10, na Seção 1, pág 90, suspendeu as anotações de exclusão da categoria dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal, considerando que no despacho publicado no Diário Oficial da União- DOU, na Seção 1, pág 79 de 04/05/2018, efetuou-se a correção de erro material na publicação anterior corrigindo-se o número do processo, sendo: Nota Técnica nº. 152/10/DIAN/CGRS/SRT/MTE, Processo 46206.016117/2009-46 e com fundamento na Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal, na Lei 9.784/1999 e nas Portarias Ministeriais determina-se a adoção das seguintes medidas. Tornar SEM EFEITO o Despacho publicado no DOU de 18/05/2018, seção 1, número 95, página 111 e DETERMINAR nos termos da Portaria 186/2008, o RESTABELECIMENTO dos efeitos da publicação ocorrida no DOU de 01/04/10, seção 1, págs. 101 e 102, devendo as entidades abrangidas pelas anotações apresentarem, no prazo de 30 dias, seus novos estatutos sociais, nos termos da legislação em vigor à época." (fl. 661) (DOU - Seção 1, p. 209, de 22/05/2018 - grifos meus). Agora, a dia 01/04/2018: "Concessão de Registro. O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 152/2010/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a seguintes impugnações: Nº. 46000.006206/2010-24, Nº. 46000.006207/2010-79, Nº. 46000.006385/2010-08, Nº. 46000.006388/2010-33, Nº. 46000.006208/2010-13, Nº. 46000.006172/2010-78, Nº. 46000.006387/2010-99, Nº. 46000.006069/2010-28, Nº. 46000.005912/2010-59, Nº. 46000.005917/2010-81, Nº. 46000.006384/2010-55, Nº. 46000.005915/2010-92, Nº. 46000.005916/2010-37, Nº. 46000.006065/2010-40, Nº. 46000.006383/2010-19, Nº. 46000.006073/2010-96, Nº. 46000.006072/2010-41, Nº. 46000.006071/2010-05, Nº. 46000.006070/2010-52, Nº. 46000.006068/2010-83, Nº. 46000.006067/2010-39, Nº. 46000.006066/2010-94, Nº. 46000.005914/2010-48, Nº. 46000.005913/2010-01, Nº. 46000.005723/2010-86, com base no inciso VII do art. 10 da Portaria 186 de 10 de abril de 2008 e CONCEDER o registro sindical ao SINIPRF-BRASIL - Sindicato Nacional dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal do Brasil, nº 46206.016117/2009-46, CNPJ 10.334.412/0001-11 para representar a categoria profissional dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal, abrangendo os servidores aposentados, pensionistas e em atividade e com base territorial nacional. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR a categoria dos Inspetores da Polícia Rodoviária Federal, da representação das seguintes entidades: 1) SINIPRF - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais No Estado De Sergipe, CNPJ-32.858.094/0001-20; 2) SINIPRF-AL - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Alagoas, CNPJ-35.742.253/0001-15; 3) SINIPRF-RO - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Rondonia, CNPJ-

63.762.736/0001-17; 4) SINPRF/MA - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Maranhão - SINPRF/MA, CNPJ-41.492.109/0001-70; 5) SINPRFMT - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Est de Mato Grosso, CNPJ-37.198.769/0001-76; 6) SINPRF/MS - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Mato Grosso do Sul, CNPJ 37.198.769/0001-76; 7) SINPRF/BA - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais na Bahia, CNPJ-42.048.884/0001-02; 8) SINPRFRJ - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ-68.581.719/0001-05; 9) 117 Diário da Justiça Federal da 1ª Região/TRF - Ano X N. 177 - Caderno Judicial - Disponibilizado em 21/09/2018 SINPRF/PR - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Paraná, CNPJ-40.444.416/0001-13; 10) SINPRF/TO - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Tocantins, CNPJ-01.629.113/0001-13; 11) SINPRF-SP - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de São Paulo, CNPJ - 68.317.338/0001-05; 12) SINPRF-MG - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Minas Gerais, CNPJ- 42.763.649/0001-04; 13) SINPRF/SC - Sindicato dos Policiais rod. Federais de Santa Catarina, CNPJ- 85.280.782/0001-12; 14) SINPRF/AM - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Amazonas , CNPJ 63.693.022/0001-02; 15) SINPRF/ES - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Espírito Santo, CNPJ 39.387.378/0001-25; 16) SINPRFGO - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais de Goiás, CNPJ 37.427.028/0001-10; 17) Sindicato do Policiais Rodoviários Federais no Rio Grande do Sul, CNPJ 94.308.962/0001-56; 18) SINPRDFD - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Distrito Federal, CNPJ 02.780.133/0001-53; 19) SINPRF-PE - Sindicato Dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Pernambuco, CNPJ 24.131.989/0001-30; 20) SINPRF/PI - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Piauí, CNPJ 41.263.484/0001-49; 21) SINPRF/PA - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Pará, CNPJ 84.154.566/0001-68." (fls. 642/643) (DOU - Seção 1, p. 101, de 01/04/2010 - grifos meus). Como se vê, a categoria dos Inspectores da Polícia Rodoviária Federal não está sem representação sindical. É agora representada pelo SINIPRF-BRASIL. Portanto, não há que se falar em prejuízo de representação de classe. No que concerne às várias decisões proferidas pelo MTb, além de estarem respaldadas pela Súmula do STF, que traz em seu teor: "Até que lei venha a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade", também são endossadas pelo § 2º, art. 63, da Lei 9.784/99, que registra: "§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa". E quanto à preclusão, tal exceção não se aplica aos autos. Igualmente, entendo que a contextualização desses atos, como se extrai de suas normas técnicas e publicações (fls. 641/664), obedece o princípio básico esculpido no § 1º, art. 50, do mesmo diploma, subsumindo-se através de uma simples leitura a árdua intenção da Administração em disciplinar, sob os patamares de norma contemporânea, a representatividade de uma categoria específica. E nesta linha, acolho a fundamentação esboçada pelo Juízo a quo, que salientou em sua sentença de fls. 384/387: "Dessa forma, possuindo a classe de Inspetor da Polícia Rodoviária Federal atribuições específicas sobre as demais classes do órgão, nos termos do art. 2º da Lei 11.784/08, não há impedimento para a concessão de Registro Sindical próprio."; daí porque, à conta do contexto até agora aventado, entendo não haver irregularidade que justifique autuação do Judiciário, face à não evidência da verossimilhança do direito invocado. Ademais, conforme regência do inc. I do art. 8º da CF, não é função do Estado obstar a criação de novos sindicatos, mas tão somente fiscalizar se estão de acordo com a lei vigente, ou mesmo se irão ferir a Unicidade Territorial, o que não é o caso do SINIPRF-BRASIL, à luz do art. 2º da Lei 11.784/2008, não se podendo olvidar da importância da relação afinada entre organização e liberdade sindicais. Sendo assim, por não vislumbrar em sede de cognição sumária os pressupostos do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Intimem-se as partes. Brasília, 17 de setembro de 2018. Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO Relator Convocado